



EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º

I – os dados deverão ser disponibilizados em sítio da
Transparência do Governo, com liberação de dados em sua
forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de
acesso.

.....”

JUSTIFICATIVA

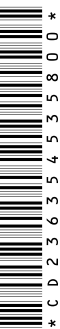
A presente emenda tem como objetivo permitir a transparência nos dados compilados ao cadastramento das famílias beneficiárias, até a execução final do benefício para que todos tenha acesso aos dados, bem como para que analistas de dados possam contribuir com pesquisas e informações que venham contribuir com o aprimoramento da liberação de recursos para essas famílias vulneráveis, que se encontram à margens da atuação do Estado.

O Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, não vem fornecendo, em muitos casos, os dados brutos, liberando apenas dados em gráficos, o que vem impedido o desenvolvimento da ciência de dados no Brasil, uma vez que os “dados abertos”, estão presos em gráficos, dificultando abstrair informações dos dados disponíveis na rede.

Ressalta-se que a transparência em políticas públicas permite avaliar e analisar todos os pontos para que possam ser melhorados e aperfeiçoados durante a



CD/23635-45358-00



* C D 2 3 6 3 5 4 5 3 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

duração do Programa, com informações, muitas das vezes, inovadores, diante da nova onda de algoritmos que vem ajudando a construir informações que possam ajudar a vida das pessoas, bem como contribuir para um melhor desempenho das atividades sociais realizadas pelo Estado.

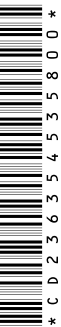
Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG



CD/23635-45358-00



* C D 2 3 6 3 5 4 5 3 5 8 0 0 *